PROCESSO : TC/010087/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Antônio Athayde Lisboa (cônjuge)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 611/2019
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 30.496 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **Antônio Athayde Lisboa** (cônjuge), beneficiário da ex-segurada Edilair Maria Bezerra Lisboa (CPF nº 534.014.335-04), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 18 de junho de 2019.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/07/2019 10:18:24

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/010087/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado **Antônio Athayde Lisboa** (cônjuge), beneficiário da ex-segurada Edilair Maria Bezerra Lisboa, falecida no dia 18 de março de 2017, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 2474, de 30 de maio de 2017 (fls. 29), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 15), CPF e RG do beneficiário (fls. 12), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês anterior ao óbito (fls. 5) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 27).

A Procuradoria Jurídica do Sergipe Previdência, no Parecer nº 3093/2017 (fls. 22/25), opinou pelo deferimento do pedido, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulado com art. 50, I e art. 54, I do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 28).

Em Parecer Jurídico de fls. 42/44, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido à **Antônio Athayde Lisboa**, por preencher os requisitos legais, tendo direito a revisão anual. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a **R$ 2.870,86 (dois mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos)**.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 611/2019 (fls. 48/49), de lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado na informação da Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor da interessada, com o consequente registro, e devendo ser observado o regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/07/2019 10:18:24

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preencheu as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista que **Antônio Athayde Lisboa** figura como cônjuge supérstite da ex-segurada, conforme certidão de casamento (fls. 15).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos da ex-segurada, qual seja, **R$ 2.870,86 (dois mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos)**. Ademais, o termo inicial do recebimento do benefício corresponderá à data do óbito, nos ditames dos artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. 40, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/07/2019 10:18:24

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **18/06/2019**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **Antônio Athayde Lisboa** (cônjuge - CPF nº 002.541.345-72), beneficiário da ex-segurada Edilair Maria Bezerra Lisboa (CPF nº 534.014.335-04), no valor total **R$ 2.870,86 (dois mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Antônio Athayde Lisboa	Cônjuge	100%	R$ 2.870,86

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/07/2019 10:18:24

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Aberto Sobral de Souza** (Presidente), **Clóvis Barbosa de Melo** e **Alexandre Lessa Lima**. Esteve presente na sessão o Procurador **Luis Alberto Meneses.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de julho de 2019.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/07/2019 08:52:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:16:35
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 22/07/2019 10:18:24